



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 253 /2021.

73ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2027/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201403420.

RECORRENTE: JBS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: SIMULAÇÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS. EXPORTAÇÕES. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR E DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONSIDERANDO QUE A METODOLOGIA UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO NÃO FOI ADEQUADA PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, INCORRENDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DA RECORRENTE.

PALAVRAS CHAVES - SIMULAÇÃO DE SAÍDAS - MERCADORIAS - EXPORTAÇÕES - RECURSOS INTERPOSTOS - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO - MODIFICAR DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL - DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a simulação de saídas de mercadorias para o exterior, por ter o contribuinte deixado de comprovar a efetiva exportação das mercadorias, no exercício de 2009, no montante de R\$ 4.951.381,23 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "J", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 27/43.

O julgador singular encaminhou o processo à Célula de Perícias-Fiscais e Diligências do CONAT, a fim de que fossem respondidos os quesitos formulados no Despacho de Perícia de fls. 61/64, sendo devidamente emitido pela CEPED o Laudo Pericial correspondente, conforme fls. 65/71.

O julgador monocrático, analisando a redução do montante do crédito tributário devido e os demais quesitos, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, conforme fls. 276/282v.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 295 a 304v.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 97/2021, às fls. 327/329, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular de parcial procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, vislumbro, desde já, que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração, incorrendo em cerceamento do direito de defesa e do contraditório da recorrente, visto que não há prova robusta segura de que a empresa autuada teria praticado a infração apontada pelo agente do Fisco.

Sabe-se que o relato constante no Auto de Infração deve traduzir os fatos tidos como infracionais, de modo que o autuado tenha plenas condições de saber do que ele está sendo acusado, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entendo que a ação fiscal carece de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pelo autuado e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não restaram demonstrados com precisão os indicativos para compor o crédito tributário.



Desta feita, VOTO EM CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR E DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONSIDERANDO QUE A METODOLOGIA UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO NÃO FOI ADEQUADA PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, INCORRENDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DA RECORRENTE.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2027/2014 – Auto de Infração nº 1/201403420. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JBS S.A. **RECORRIDO:** AMBOS. **RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos e, também, por maioria de votos negar provimento ao reexame necessário, dar provimento ao recurso ordinário, para modificar a decisão de parcialmente procedente da ação fiscal exarada na instância singular e, declarar **NULIDADE** do feito fiscal, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração, incorrendo em cerceamento do direito de defesa e do contraditório da recorrente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o do Conselheiro Lúcio Flávio Alves que afastou a nulidade do auto de infração, entendendo que existem provas nos autos da existência da infração.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 23 de DEZEMBRO de 2021.

Antonia Helena Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Teixeira Gomes Dados: 2022.05.02 13:17:32
-03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE**



**RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315 PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:51:11 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO**

EM: ///